

1
AUT. 268 / 027

PROJ - 556 / 027

PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE

Em 24/10/2017

[Signature]
Presidente

LEI Nº 6.758

De 17 de Outubro de 2017.

INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À INTEGRANTES DA FAMÍLIA QUE CUIDA DE PESSOAS PORTADORAS DE MICROCEFALIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído o benefício de prestação continuada às mães, tutores, curadores e representantes legais com domicílio civil em Campina Grande – Paraíba, que cuidam diretamente de pessoas portadoras de *microcefalia*.

Parágrafo Único. O benefício de prestação continuada, de que trata o *caput* do presente Artigo, será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º. Nos termos do Art. 15, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, compete ao Município de Campina Grande:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Art. 3º. O benefício de prestação continuada, de que trata o Art. 1º, do presente instrumento normativo, é garantida a quem, comprovadamente, não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa portadora de microcefalia aquela atestada por autoridade médica da Rede Pública de Saúde e periciada por junta médica da Secretaria de Saúde do Município.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com microcefalia a família cuja renda mensal **per capita** seja igual a um salário-mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este Artigo pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

§ 5º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau da incapacidade da pessoa portadora da microcefalia, composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Município de Campina Grande.

§ 6º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido que será publicado em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

§ 7º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste Artigo.

§ 8º. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

Art. 3º. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 02 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do portador da microcefalia.

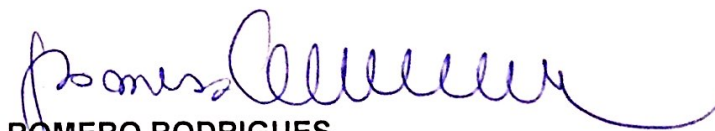
§ 2º. O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º. O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício de que trata o Artigo 1º, da presente Lei.

Art. 4º. O financiamento dos benefícios estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande e das demais contribuições sociais previstas em Lei Orçamentária.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal